

# Registro Civil das Pessoas Naturais

**Sônia Meire de Abreu Tranca Calixto**

*Mestre em Planejamento em Políticas Públicas - UECE*

**Francisco José Camelo Parente**

*Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo - USP*

*Professor do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) da UECE*

## Resumo

A referida pesquisa tem por escopo realizar trabalho acadêmico sobre o registro civil das pessoas naturais, numa análise de sua função social, especialmente, como instrumento de cidadania. Traz indicadores sociais que evidenciam a problemática do sub-registro de nascimento, realidade brasileira capaz de levar crianças e adultos à margem da proteção do Estado. Desenvolve a temática do registro de nascimento e suas especificidades, considerado o primeiro ato da pessoa natural, por meio do qual adquire um nome com o qual passa a se identificar. Discorre sobre o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais e na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Propõe uma reflexão sobre políticas públicas no processo de erradicação do sub-registro.

**Palavras-chave:** Registro civil de nascimento. Cidadania. Erradicação do subregistro. Estado. Políticas públicas.

## Abstract

The purpose of this research is to carry out academic work on the civil registration of natural persons, in an analysis of their social function, especially as an instrument of citizenship. It brings social indicators that show the problem of under-registration of birth, a Brazilian reality capable of taking children and adults to the margin of state protection. It develops the theme of birth registration and its specificities, considered the first act of the natural person, through which it acquires a name with which it begins to identify itself. It discusses the role of the State in guaranteeing fundamental rights and in realizing the principle of the dignity of the human person as the foundation of the Democratic State of Law. It proposes a reflection on public policies in the process of eradicating under-registration.

**Key words:** Birth registration. Citizenship. Eradication of under-registration. State. Public policy.

# Introdução

O indivíduo moderno é sucedâneo de inúmeras mudanças nas instituições e no modo de vida da modernidade, às quais, serviram de base ao surgimento de uma sociedade capaz de colocar o indivíduo no centro do debate, rompendo paradigmas e admitindo um estado que consagra valores jurídicos possíveis a partir do individualismo.

Dumont reconhece a sociedade moderna como individualista onde o indivíduo é percebido como um ser moral, num modelo resultante do processo de desenvolvimento capaz de modificar a visão holística que marcou a sociedade medieval, para permitir o incremento do individualismo, sinal característico da sociedade atual.

Num retrospecto histórico e estabelecendo uma comparação entre a sociedade moderna e as sociedades tradicionais, houve uma transição entre o “indivíduo-fora-do-mundo” para o “indivíduo-no-mundo”, como resultado do avanço na primeira noção do indivíduo.

Dumont (1993) admite a supremacia da Igreja sobre a sociedade cristã na sociedade ocidental da Idade Média, que guardava traços semelhantes à sociedade holista indiana, tendo o Papa como representante supremo do poder. Com o surgimento do Estado Moderno, houve a separação da Igreja, e o indivíduo ganhou autonomia. Dumont explica que:

Para os modernos, sob a influência do individualismo cristão e estóico, aquilo a que se chama direito natural (por oposição ao direito positivo) não trata de seres sociais mas de indivíduos, ou seja, de homens que se bastam a si mesmos enquanto feitos à imagem de Deus e enquanto depositários da razão. Daí resulta que, na concepção dos juristas, em primeiro lugar, os princípios fundamentais da constituição do Estado (e da sociedade) devem ser extraídos, ou deduzidos, das propriedades e qualidades inerentes ao homem, considerado como um ser autônomo, independentemente do todo e qualquer vínculo social ou político. (1993, p.87)

Nobert Elias considera a transição do clã e da tribo para o Estado como uma mudança significativa da individualização:

O legado ideológico do conceito de sociedade provocou, indubitavelmente, muita confusão. A frente que assim se formou contra o Estado retardou por tempo demais o reconhecimento de que os Estados são instituições sociais encarregadas de certas funções e de que os processos de constituição dos Estados são processos sociais como quaisquer outros. (2014, p.191)

Nesse raciocínio, com o individualismo o Estado moderno assumiu a sublime missão de proteger os indivíduos, numa ordem constitucional que preconiza direitos e garantias fundamentais. A partir de então, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser a pedra angular no desenvolvimento da eficácia social, visando o exercício da cidadania.

Nessa ordem de ideias, insere-se o registro civil das pessoas naturais que figura como direito personalíssimo, por meio do qual, adquire-se um nome e se torna possível a individualização como atributo da personalidade.

A falta de registro de nascimento acarreta a mais cruel desigualdade a que o ser humano pode ser submetido, na medida que lhe nega existência social, com consequências catastróficas, abstraindo-lhe do exercício dos direitos e da proteção do Estado.

Na concepção de Dumont (1993), encontram-se “fora do mundo”, embora tenham existência física e, por isso, passam a compor estatística que evidencia uma dura realidade a ser enfrentada pelo Poder Público: o subregistro civil de nascimento.

## 1. Registro Civil das pessoas naturais

Os registros públicos têm o condão de dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia ao ato jurídico, nos termos do regime dos serviços registrares da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no art. 1.º.

A finalidade dos registros públicos apresenta-se mais ampla do que indica o caput do citado dispositivo legal. Nos atos em que a lei considera o registro público como obrigatório, para adquirirem o efeito erga omnes, ou seja, para ter eficácia entre as partes envolvidas há a imperiosa necessidade do registro no cartório de registro civil. Esse efeito permite que o ato possa ser objetado, reclamado entre os homens. Do contrário, o ato não poderá ser exigido em relação a terceiros. O registro público também faz com que o ato passe ao conhecimento de todos, obtenha publicidade.

O Código Civil encarrega-se da matéria, elencando atos que devem ter seu registro público lançado em livro próprio: a) as sentenças que decretarem nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal; b) os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação; c) a adoção quer seja judicial ou extrajudicial. A averbação consiste em anotar no livro ao lado do registro as alterações havidas no estado da pessoa natural, de forma permanente.

A Constituição Federal restringe a competência para legislar em matéria de registros públicos à União. Por sua especificidade, o registro civil das pessoas naturais está regulamento na Lei de Registros Públicos, nº 6.015/73, nos arts. 29 a 113. Existem outras leis que cuidam do registro civil: o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 102, §1º c/c art. 62 da LRP, trata do registro de menor

abandonado; o Decreto-Lei n.º 7.845/45, que cuida do registro de nascimento para fins eleitorais; o Decreto-Lei n.º 5.860/43, que dispõe sobre a expulsão de estrangeiro do território nacional por falsa declaração perante o Cartório de Registro Civil; a Lei n.º 3.764/60, que dispõe sobre o rito sumaríssimo para retificações de registro civil.

Vale lembrar que o Brasil é um dos únicos países em que o Poder Judiciário regula a atividade registral. A lavratura dos registros públicos vem sendo exercida por Oficial do Registro das Pessoas Naturais, em virtude de delegação do Poder Público, inserida no art. 236 da CF/88. O dispositivo constitucional confere aos notários e registradores a qualidade de agentes públicos.

Como agentes delegados encarregados de um serviço público, notários e registradores estão sujeitos às regras de Direito Público, especialmente ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88, segundo o qual os atos daqueles devem seguir os ditames legais quanto à atividade fim. Devem, ainda, respeitar os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que também estão contidos no citado comando legal.

A atividade registral encontra-se regulamentada pela Lei Federal nº 8.935/94; a nível estadual, pelo Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará, através de Provimento nº 08/ 2014 da Corregedoria-Geral da Justiça, que traz os procedimentos referentes aos notários, registradores e distribuidores das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará. Tal provimento veio implantar procedimentos, adequando os estatutos legais às mudanças dos registros públicos no Brasil, permitindo maior eficiência.

A Lei nº 8.935/94, no art. 1º, preceitua as principais finalidades dos serviços notariais e registrais: “Serviços notariais e registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

A LNR destina-se a estabelecer direitos e responsabilidade dos notários e registradores, ao tempo em que cuida das relações dos registradores com seu corpo de auxiliares.

A autenticidade decorre da fé pública do oficial registrador, que concede certeza qualificada do conteúdo dos registros por ele realizados, permitindo que as relações e os negócios adquiram segurança jurídica. Por isso, o registro, para ser autêntico, deve ser realizado pelo oficial registrador, a quem a lei outorga poderes para receber, conferir e transpor para livros apropriados as declarações verbais ou escritas sobre fatos e negócios jurídicos.

O oficial registrador qualifica o documento apresentado, para aferir sobre sua legalidade, antes de lançar as informações no assento. De igual modo, as declarações prestadas e os atos praticados pela parte interessada passam pelo oficial registrador, que qualifica a parte e verifica a legalidade, antes de formalizar o seu assento. No que concerne às declarações prestadas pelo registrador, são realizadas por meio de certidões, que atestam a autenticidade e a legalidade.

O sistema jurídico registral tem destinação profícua: outorgar segurança jurídica ao ato que foi levado a termo. A segurança jurídica refere-se à confiança que o ato registrado vai disseminar

no corpo social, tanto dos que formalizaram o ato, quanto daqueles que venham a firmar negócios jurídicos a partir das informações nele existentes, até porque tende a conter o maior número de informações relativas ao ato trasladado. Esse princípio decorre do art. 1.º da CF/88, que, ao dispor sobre a República Federativa do Brasil ser um Estado Democrático de Direito, revela que a segurança deve nortear o ordenamento jurídico. Na Carta Magna, está consagrada a segurança jurídica por vários institutos, sendo os Registros Públicos parte que integra.

O arcabouço jurídico tem por escopo regular a sociedade nas mais diversas relações interpessoais. Na dinâmica das relações entre as pessoas, cabe ao direito estabelecer a ordem social, definindo direitos e obrigações.

Diz o Código Civil, no art. 1.º: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” Estatui que a pessoa natural caracteriza-se como um ente capaz de direitos e obrigações. No art. 2.º, refere-se à personalidade civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Por isso, basta que o ser humano tenha nascido com vida para que lhe seja atribuída personalidade, ou seja, para que seja considerado sujeito de direitos. A personalidade consiste na disposição natural para adquirir direitos e contrair obrigações que cada ser humano apresenta nas suas mais diversas formas de se relacionar com a outra pessoa.

Vale lembrar que o Estatuto Civil põe a salvo os direitos do nascituro, numa proteção ao embrião, como sujeito de alguns direitos. Para exercer direitos, há necessidade de nascer com vida, que pode ser aferida pela respiração. Assim, nasceu a criança e respirou, será considerado o nascimento com vida. O entendimento tem desdobramento, pois a criança pode nascer com vida e vir a falecer logo em seguida. Nessa situação, teria adquirido personalidade jurídica e pode ter contraído direitos. Tal circunstância desperta interesse especialmente pelo direito sucessório.

O Estatuto Civil, além de haver fixado o início da pessoa natural, com a qual começou a personalidade jurídica, encarregou-se de estabelecer o seu término: “art. 6.º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” Com a morte, a pessoa natural tem o desaparecimento jurídico, com consequências no mundo das relações interpessoais: dissolve-se a sociedade conjugal, encerram-se as relações de parentesco, sucessão hereditária, rescisão de contratos eventualmente firmados pelo de *cujus*, dentre outras.

Do mesmo modo que o nascimento é comprovado mediante a apresentação da certidão de nascimento, a morte também necessita ser confirmada pela certidão de óbito. Na falta do documento hábil, o art. 88 da Lei de Registros Públicos possibilita a justificação judicial da morte.

Nessa hipótese, a prova do falecimento é feita indiretamente, pela presunção da morte naquela circunstância fatídica. Não há que se confundir a prova indireta com a morte presumida, na qual a única certeza reside no desaparecimento, o que, por si só, não traz a convicção de certeza do óbito.

A prova do momento em que se deu a morte interessa ao mundo jurídico, posto que, com a morte, termina a personalidade jurídica e geram-se efeitos. Por isso, o arcabouço jurídico brasileiro

protege a pessoa natural, que possui direitos inerentes à sua própria essência, como atributos da sua personalidade. Desde o início da sua existência, o ser humano torna-se sujeito de direito na ordem civil. Surge, então, a precípua necessidade de ser individualizado e identificado.

Na dinâmica da sociedade, as relações entre os integrantes do grupo social sofrem variações, ora são motivadas pela atividade que desempenham, ora decorrem das relações afetivas, por exemplo. Essa aptidão desenvolvida pela pessoa nas relações sociais denomina-se estado de pessoa. Assim, o estado de pessoa sofre mudanças conforme o caráter da relação estabelecida: político, individual e familiar.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves faz referência à definição de estado para Clóvis Beviláqua: “é o modo de existir. É uma situação jurídica resultante de certas qualidades inerentes à pessoa.” (GONÇALVES, 2006, p.138)

O estado das pessoas apresenta características próprias, que trazem repercussões no contexto jurídico pelos efeitos que produzem. Assim, os atributos inerentes à pessoa no trato social guardam caráter de:

- a) Indivisibilidade: refere-se ao cunho de unidade do estado das pessoas, que as impede de pertencer a dois estados no mesmo cânone, quer seja político, individual ou familiar. Qualquer alteração no estado de pessoas deve ser precedida de disposição legal, e mais, o ingresso no estado seguinte tem como condição essencial a saída do estado anterior.
- b) Indisponibilidade: o estado das pessoas, como qualidade da personalidade, não pode ser objeto de transação comercial. Em consequência, adquire dois outros aspectos: a inalienabilidade e a irrenunciabilidade. Portanto, a pessoa não pode renunciar ao estado em que está inserido, de igual modo, não pode abrir mão do estado em que se encontra.
- c) Imprescritibilidade: o estado permanece inalterado independentemente do decurso do tempo. Ainda que passe muito tempo, em nada influencia, caso seja reivindicado.

Pelo estado político, as pessoas são brasileiras ou estrangeiras; na primeira situação, podem ser natas ou naturalizadas. A distinção tem sua essencialidade vinculada ao exercício e gozo de direitos, que variam para brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros.

No tocante ao estado familiar, a pessoa adquire a postura de cônjuge ou de parente. O vínculo matrimonial cria estado de cônjuge em relação ao outro. No entanto, em relação aos parentes do cônjuge, nasce o parentesco por afinidade. Quanto aos seus familiares, torna-se parente desde o nascimento, pelos vínculos sanguíneos. O estado familiar alcança, ainda, o estado civil, devido ao enlace matrimonial, em razão do qual a pessoa pode ser solteira, casada, separada judicialmente, divorciada ou viúva. Tem sua proteção legal atrelada aos efeitos jurídicos que produz.

O estado individual é caracterizado pela idade, que revela ser a pessoa maior ou menor de idade; pelo sexo, que distingue o homem da mulher; e pela saúde, que esclarece se a pessoa sofre de alguma doença impeditiva de exercer os atos da vida civil. Esse estado qualifica a pessoa quanto à sua constituição física, no que influencia na capacidade civil.

O domicílio da pessoa natural também dissemina suas consequências nas relações jurídicas. Por ser considerado o lugar onde a pessoa pode ser localizada para responder por suas obrigações, todas as pessoas devem ter um local determinado para esse fim, o domicílio. O professor Carlos Roberto Gonçalves traz a definição de domicílio da pessoa natural para Clóvis Beviláqua: “o lugar onde ela, de modo definitivo, estabelece a sua residência e o centro principal da sua atividade.” (GONÇALVES, 2006, p.143)

Para efeito legal, na hipótese de a pessoa natural ter mais de uma residência ou mais de um local de trabalho, qualquer um deles onde for localizado pode ser considerado como domicílio. De outro modo, no caso de a pessoa natural não possuir residência fixa ou exercer atividade laborativa que lhe obrigue a realizar constantes viagens, o seu domicílio será considerado como o lugar em que for encontrado. Noutras situações, o domicílio é fixado por disposição da lei, como: o incapaz tem o mesmo domicílio do seu representante; o servidor público, no lugar onde exerce suas atividades; o militar, onde servir; se da Marinha ou Aeronáutica, a sede do comando a que for subordinado; preso, onde cumpre a sentença. Há uma atenção do legislador em especificar as diversas circunstâncias, de modo a permitir a localização da pessoa natural.

O registro civil da pessoa natural constitui uma das espécies que integram o gênero registros públicos. Além de trazer em seu bojo a finalidade inerente ao registro público em geral, consagra uma especificidade: o registro civil da pessoa natural comprova a sua existência no seio da sociedade, confere reconhecimento legal e social à pessoa natural.

Apesar de adquirir personalidade a partir do nascimento com vida, a pessoa natural necessita formalizar sua existência mediante o registro civil do seu nascimento. Do contrário, não existe para o mundo, não recebe a proteção do Estado, não pode praticar os atos jurídicos na sociedade. É um morto-vivo. Um ser sem nenhuma representatividade.

O registro de nascimento destaca-se como o primeiro ato civil da pessoa natural, por meio do qual adquire um nome e passa a ter visibilidade na vida pública. Desse modo, pode exercer os seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Funciona, ainda, como pré-requisito para que a pessoa possa obter a documentação básica, e com ela poder se cadastrar nos programas sociais, matricular-se na escola etc.

Todo nascimento deve ser registrado, nos exatos termos do art. 50 da Lei de Registros Públicos no prazo de quinze dias do nascimento, no local do parto ou da residência dos pais. A lei concede uma exceção, ampliando o prazo para três meses quando os pais morarem em locais situados a mais de trinta quilômetros da sede do cartório. Pela inteligência do art. 1.604 do CC, ninguém pode exigir estado contrário ao que consta do registro de nascimento, a menos que prove a existência de erro ou falsidade.

O nascimento deve ser registrado até mesmo nas hipóteses de natimorto ou criança que vem a óbito durante o parto, nos termos do art. 53 da Lei de Registros Públicos.

Para a criança que nasceu morta, o registro deve ser lavrado com os dados possíveis, dentre os elencados no art. 54 da LRP. Cabe, ainda, ao oficial registrador substituir o nome pela indicação:

feto. Vale lembrar que o nome do pai do feto no assento depende da declaração do pai, no caso em que os pais biológicos não sejam casados civilmente.

Pela lei civil, há nascimento com vida quando a criança respira. Nesse caso, o nascimento com vida deve ser aferido pelo médico, pela parteira ou por quem tiver assistido à parturiente, nos partos sem assistência médica. A exigência tem uma razão de ser: se a criança falece durante o parto, devem ser feitos o assento de nascimento e de óbito. A mesma providência deve ser adotada na situação prevista no §1.º do art. 77 da LRP. Na lavratura do óbito de criança com menos de um ano, o oficial registrador deve ter a cautela de indagar se houve registro do nascimento daquela, pois, em caso negativo, deve ser procedido aos assentos do nascimento e do óbito.

Por sua vez, o art. 52 da LRP estabelece a ordem das pessoas que são obrigadas a fazer a declaração de nascimento: a) os pais, b) o parente mais próximo, c) os administradores de hospitais ou médicos e parteiras, d) pessoa idônea da casa onde houver ocorrido o parto, e) pessoa encarregada da guarda do recém-nascido.

O legislador põe a salvo os casos em que o oficial de registro civil das pessoas naturais tiver dúvida da declaração prestada para lavratura do registro: poderá ir à residência do recém-nascido; exigir atestado médico ou à parteira que assistiu ao parto; ou, finalmente, exigir duas testemunhas que tiverem visto o recém-nascido, conforme predispõe o parágrafo primeiro do art. 52 da Lei de Registros Públicos.

Por menos que se possa imaginar, a lavratura do registro civil da pessoa natural ainda contém muitos erros, às vezes, imperfeições elementares.

Por isso, é de bom alvitre que o declarante forneça os dados com precisão.

Não deve abdicar da atenção necessária nas informações prestadas na lavratura do registro de nascimento, sob nenhum pretexto. Tal providência evita que o registrador incorra em erro. O declarante jamais pode pensar que qualquer imperfeição será facilmente corrigida pelo oficial registrador posteriormente. Nessas situações, há a essencialidade de uma retificação judicial, ou seja, um processo judicial.

Vale lembrar, ainda, que o interessado deixa para procurar o Poder Judiciário quando está precisando usar o documento corrigido, embora, muitas vezes, tivesse conhecimento do erro há algum tempo. Surge um impasse, se, por um lado, o interessado tem pressa para resolver; pelo outro, o processo demanda um determinado tempo para se desenvolver regularmente. É perceptível que boa parte dessas situações poderiam ser evitadas se houvesse uma mudança de cultura do nosso povo.

O registro civil de nascimento contém o nome completo da pessoa natural, que engloba: prenome mais sobrenome ou patronímico.

O nome figura como instrumento que identifica e individualiza o ser humano, sendo parte intrínseca da sua personalidade. Funciona como o elo que permite ao ser humano se identificar no meio social. Essa garantia decorre do seu registro de nascimento.

O direito ao nome caracteriza-se como direito público subjetivo, que alberga a proteção do Estado aos direitos da personalidade, como forma de franquear ao ser humano integrar-se ao mundo. Como direito personalíssimo e fundamental, encontra-se previsto no Código Civil brasileiro, pelos arts. 16 a 19, e na Lei de Registros Públicos, nº 6.015/73, nos arts. 29 a 113. Ao protegerem o nome, o Código Civil e a LRP concretizam o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

A existência da pessoa natural está atrelada ao seu nascimento, mas o registro civil de nascimento confere-lhe reconhecimento legal e social. Por isso, todo nascimento precisa ser registrado, considerados também os casos de natimorto e morte durante ou logo após o parto.

O nome tem duas acepções: pública e privada. No primeiro aspecto, o nome visa distinguir uma pessoa da outra nas relações sociais; enquanto o segundo refere-se à simbologia que o nome representa para o ser humano, na sociedade e na família, para que possa ser identificado em suas relações, sendo personalíssimo e definitivo. Vale lembrar que, tanto na esfera pública quanto na privada, o nome desempenha a função primordial de identificar a pessoa. Mais uma vez, destacamos a essencialidade do registro civil de nascimento para a efetividade desse direito.

A Lei de Registros Públicos adotou como regra a imutabilidade do nome civil, com previsão de alteração do nome apenas em casos excepcionais, nos termos do art. 57. A regra tem por escopo preservar a segurança jurídica do registro civil contra atos lesivos, impedindo fraudes ou descumprimento de responsabilidade civil ou penal pelos beneficiários desse instituto.

No entanto, essa limitação não é absoluta, conforme o caput do art. 58 da LRP: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”

O princípio da imutabilidade do nome sofre relativização para permitir alterações apenas nos casos expressos em Lei, conforme previsão do art. 57 da LRP.

O nome que expõe o portador ao ridículo pode ser alterado. Nesse caso, o portador do nome tem a faculdade de ingressar em juízo para alterar o prenome por lhe causar situação vexatória. A exceção está prevista nos arts. 55 e 58, caput, da LRP, mas requer cautela na aplicação pelo magistrado, para evitar alteração que não atenda ao espírito da lei e seja concedida apenas por mera preferência da pessoa.

O legislador protege a pessoa natural de nome que lhe cause constrangimento por preconizar que o oficial do registro civil não deve registrar os nomes que expõem o portador ao ridículo. A recusa somente poderá incidir sobre o prenome, não cabendo ao oficial impugnar nomes de família. Em caso de não concordância dos pais do registrando à recusa do oficial, poderão recorrer ao juiz corregedor para dirimir a dúvida.

Outra possibilidade de mudança do nome refere-se à adoção do apelido público e notório. Vem albergar situações corriqueiras na sociedade brasileira, em que há a identificação da pessoa com um nome diverso do inscrito no seu assento de nascimento, por ser o fato de conhecimento público.

Há alterações do nome que apresentam menor repercussão social, mas não menos implicação jurídica, como a correção do nome por erro de grafia franqueada pelo art. 213 da Lei de Registros

Públicos. Cabe alteração do nome pelo interessado no primeiro ano em que atingir a maioridade. Nesses casos, o titular do nome tem o prazo iniciado no primeiro dia em que completar dezoito anos, o qual se exaure no último dia do mesmo ano, para ingressar com o pedido judicial.

A lei também prevê a mudança do nome em razão da adoção e do reconhecimento de filho fora do casamento. O instituto da adoção está previsto nos arts. 1.618 a 1.629 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que torna obrigatório ao adotado acrescer ao seu nome o sobrenome dos adotantes. Caso o adotado seja menor de idade, pode ser modificado o prenome também.

A modificação do prenome será concedida pelo juiz competente para apreciar o pedido de adoção, fazendo constar no mandado judicial, para que o oficial registrador cumpra a determinação do juiz. O registro anterior será cancelado. No registro do adotado constará o sobrenome dos adotantes como pais, além da ascendência paterna dos adotantes.

No reconhecimento de filho fora do casamento reside outra causa de alteração do nome. Pelo reconhecimento, o filho passa a ter o direito de usar o sobrenome do pai, pelo vínculo de parentesco. A Lei nº 8.560/92 dispõe sobre a investigação de paternidade, e, ao reconhecer o filho, pode o pai incluir no registro de nascimento do filho o seu sobrenome.

Com o casamento, o nubente pode acrescer ao seu nome o sobrenome do outro. O CC, no art. 1.565, §1º, preceitua: “Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro”. Antes, a Lei do Divórcio, nº 6.515/77, admitia apenas acrescer o nome do marido ao da mulher.

O diploma legal também faculta ao cônjuge conservar o nome de casado se for declarado inocente na sentença que decretou a separação judicial. No entanto, pode renunciar ao direito de usar o nome do outro cônjuge a qualquer momento. Em caso de separação consensual, pode haver a manutenção do nome do outro cônjuge.

Quanto ao Divórcio, a regra estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 6.515/77 possibilita ao cônjuge permanecer usando o nome de casado, mesmo após a dissolução do vínculo matrimonial, para evitar algum prejuízo ao cônjuge.

Em virtude dos novos arranjos ou configurações familiares, o parágrafo segundo do art. 57 da Lei de Registros Públicos autoriza que a mulher em união estável há pelo menos cinco anos, ou se já tiver filhos advindos da união, requeira judicialmente a averbação do sobrenome do seu companheiro no seu registro de nascimento, desde que haja a expressa concordância do companheiro:

A interpretação desse dispositivo legal deve ser feita de forma sistêmica, em consonância com a Constituição Federal e o Código Civil, de modo a permitir que o homem inclua o sobrenome da companheira.

A Lei nº 9.807/99 alterou o parágrafo único do art. 58 da LRP para permitir a mudança do nome completo pelas pessoas que se acham acobertadas pelo manto do princípio fundamental

de proteção à testemunha, à vítima e a seus familiares, por colaborarem com as investigações policiais ou em processos judiciais. A proteção legal expande-se aos familiares dos colaboradores, que podem alterar o nome por determinação judicial.

Com relação ao estrangeiro admitido no Brasil, deverá se registrar no Ministério da Justiça com o nome e a nacionalidade constantes no documento de origem, conforme art. 30 da Lei nº 6.815/80.

## 1.1. Sub-registro Civil de nascimento

O sub-registro civil retrata a diferença do número de registros de nascimentos lavrados em relação ao número de nascimentos oficializados pelas Declarações de Nascido Vivo. Conforme definição do IBGE (2010), “entende-se o conjunto de nascimentos ocorridos no ano [...] e não registrados no próprio ano ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente.”

Em linhas gerais, temos o desenho do cenário brasileiro no que concerne ao sub-registro civil das pessoas naturais como problema social grave. Seus efeitos são disseminados no seio social de forma perversa e indiscriminada. De outro modo, franqueia a injustiça de reconhecimento, por negar identidade ao indivíduo.

Vale lembrar que a ausência do registro civil de nascimento coloca as crianças em situação de vulnerabilidade ao trabalho infantil, à exploração sexual, ao aliciamento para o crime e ao tráfico de drogas. A atual conjuntura reclama do Estado a implantação de ações afirmativas de enfrentamento, no propósito de erradicar o sub-registro civil de nascimento.

O ordenamento constitucional brasileiro assegura direitos políticos, econômicos e sociais, com comandos normativos que consagram esses direitos fundamentais.

A despeito da sociedade brasileira ter galgado avanços significativos na conquista de direitos, esforços precisam ser empreendidos no sentido de garantir a efetividade desses direitos.

Nessa ótica, ações afirmativas do Estado na concretização dos direitos fundamentais do ser humano precisam ser adotadas, especialmente no sentido de permitir o registro civil de nascimento, por ser o primeiro documento formal da pessoa, que possibilita seu atendimento nos serviços públicos e gozar de benefícios concedidos pelo Estado. De igual modo, o documento franqueia a inclusão do ser humano em estatísticas capazes de alimentar bancos de dados que irão embasar a implementação de ações concretas de desenvolvimento econômico e social.

Na arquitetura das políticas públicas, a sociedade civil necessita ser a protagonista da sua própria história, assumir a direção das ações estatais, com participação, deliberação e acompanhamento respectivo, a fim de permitir ajustes pontuais no desenvolvimento da política, na busca de um resultado exitoso.

Para fomentar políticas públicas capazes de promover resultados satisfatórios no combate ao sub-registro, torna-se imprescindível a produção de indicadores em estatísticas sobre o registro civil de nascimento, para viabilizar a avaliação, posto que, o monitoramento é o vetor que possibilita uma

análise e os ajustes necessários, no sentido de retroalimentar a política pública.

Com a modernização da Administração Pública, o Estado passou a focar na eficiência do gasto público, na qualidade da gestão e, especialmente, na efetividade das suas ações. Nesse contexto, inserem-se a avaliação e o monitoramento como instrumentos essenciais do planejamento estatal, na aferição da eficácia e do impacto das políticas públicas. A avaliação objetiva a eficiência na gestão pública com ampliação do cânone social.

Dentre as principais causas do sub-registro no Brasil, podemos elencar a ausência de políticas públicas de enfrentamento direto da problemática por um longo período, agravada pela estrutura geográfica do Brasil, com dimensão continental e, especialmente, com uma desigualdade na distribuição renda, que abstrai boa parte da população de se conscientizar do valor do registro civil de nascimento e de ter acesso aos cartórios, muitas vezes distantes da residência dos pais do recém-nascido.

No Brasil, pelos números do IBGE, anualmente, cerca de 370 mil crianças não são registradas ao nascer. Um percentual de 11,5% das crianças que nascem todos os anos é invisível para o Poder Público e para a sociedade. Essas crianças não constam nas estatísticas sociais e são desconhecidas pelos serviços públicos de um modo geral.

Em 2005, pelo IBGE, o percentual de crianças nascidas no Brasil e que não tiveram seu registro lavrado apresenta os maiores índices nas regiões Norte e Nordeste. Roraima, com 37,1%; Amapá, com 32,1%; Maranhão, com 23,9%; e Ceará, com 21,2%.

Em 2014, o Norte e o Nordeste apresentaram indicadores de 12,5% e 11,9%, respectivamente, de sub-registro civil de nascimento, segundo divulga o IBGE, com base no relatório do Registro Civil.

Conforme o último Censo de 2010 realizado no Ceará, existiam 9,8 mil crianças, de até dez anos de idade, sem registro de nascimento.

No que tange a Fortaleza, o Censo 2010 do IBGE mostra que, num universo de 385.791 menores de até dez anos de idade que moram em residências particulares, 2.578 não dispõem de registro de nascimento, dentre as quais 1.975 estão na faixa etária de 0 a 3 anos de idade, enquanto 603 são crianças de 4 a 10 anos.

O Ceará não logrou melhor sorte, ocupa o quinto lugar no País em número de menores de um ano de idade sem o alcance do registro civil de nascimento, contando com 4.806 menores de um ano de idade sem registro num universo de 126.035. No cômputo geral, contabiliza 1.509.150 milhão de habitantes, sendo que 9.866 não possuem registro de nascimento pelo Censo 2010 do IBGE.

O Governo do Estado, por meio da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), tem realizado campanha numa interação das esferas Federal e Municipal, visando erradicar o sub-registro civil. Nessa linha, o projeto de mobilização pela certidão de nascimento no Ceará

prioriza quarenta municípios onde foi verificado o maior índice de sub-registros: Acaraú, Amontada, Aquiraz, Aracati, Aracoiaba, Baturité, Beberibe, Boa Viagem, Camocim, Caririaçu, Cascavel, Catarina, Caucaia, Coreaú, Crato, Euzébio, Fortaleza, Iguatu, Ipu, Ipueiras, Itapipoca, Jaguaribe, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Maranguape, Massapê, Pacajus, Pacatuba, Quixadá, Quixeramobim, Russas, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, Senador Pompeu, Sobral, Tianguá, Uruburetama, Várzea Alegre, Viçosa do Ceará.

## **Conclusão**

Neste trabalho acadêmico de caráter analítico-bibliográfico buscamos focar o registro civil das pessoas naturais, numa análise de sua função social, especialmente, como instrumento de cidadania. Traz indicadores sociais que evidenciam a problemática do sub-registro de nascimento, realidade brasileira capaz de levar crianças e adultos à margem da proteção do Estado.

Numa sociedade formada de indivíduos impõe-se aos seus integrantes uma postura recorrente de identificação no espaço público, nas mais diversas situações do cotidiano, manifestadas em rituais, neles incluídas as formalidades burocráticas legais que comprovam a existência civil de uma pessoa.

Nessa seara, destaca-se o registro civil das pessoas naturais como documento essencial para a identificação das pessoas, em muitos momentos da vida, até mesmo na morte, para o sepultamento.

O registro civil das pessoas naturais tem o condão de materializar a existência da pessoa, assegurando-lhe a individualização, e serve como vetor de visibilidade da pessoa perante o Estado e a sociedade. Por ser o primeiro documento formal, o registro civil das pessoas naturais torna-se condição sine qua non ao exercício de direitos na ordem civil e pré-requisito para a pessoa obter a documentação básica. Adquire, ainda, a configuração de direito humano personalíssimo.

Num corpo social que vive a era da informação, as tecnologias têm alargado o campo do conhecimento, as transformações ocorrem rapidamente, as necessidades avolumam-se, crescem também as cobranças por instituições estatais mais eficientes, especialmente no sentido de conferir cidadania aos seus integrantes.

Nessa lógica, o Estado precisa estabelecer prioridade na formação social do indivíduo, potencializando o registro civil das pessoas naturais para aqueles que se sentem oprimidos por viverem no anonimato e sem dignidade.

Trata-se de um problema social de longo alcance, pelo valor que o documento representa na vida de cada pessoa, agravado pela dimensão continental do Brasil e pela elevada desigualdade social. Esses fatores concorrem para que o sub-registro tenha maiores índices nas Regiões Norte e

Nordeste, com predominância na zona rural e entre pessoas de baixo poder aquisitivo.

No combate ao sub-registro, o Estado precisa construir políticas públicas com fomento na população, mediante a troca de experiências com a própria beneficiária da ação, criando um ambiente favorável às deliberações que venham a enfrentar a questão num modelo de governança que passa por transformações, no sentido de perseguir novos paradigmas, para prestar serviços com eficiência, posto que as políticas públicas mais exitosas vinculam-se em boa medida, ao nível de cidadania ativa que os agentes governamentais conseguem reunir no espaço público.

Na análise dessa questão, dois aspectos causam-nos inquietação e merecem ser expostos. Apesar da sua magnitude, com uma abrangência de 12,5% da Região Norte e 11,9% da Região Nordeste, segundo o censo do IBGE em 2014, e consideradas as suas consequências malélicas na vida das pessoas, o sub-registro civil de nascimento segue imperceptível pelo senso comum. Uma boa parte das pessoas não alcança a realidade brasileira nesse particular. Paradoxalmente, a profusão de políticas públicas criadas por leis no sentido de possibilitar a emissão do registro civil das pessoas naturais de forma rápida e gratuita ainda caminha a passos lentos na contensão do problema nas regiões elencadas.

Considerando que o sucesso de uma política pública está atrelado a múltiplos fatores de engajamento e comprometimento dos atores envolvidos, apresenta-se razoável supor que a ação governamental seja reproduza em várias frentes, de modo a concretizar os direitos fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

## Referências Bibliográficas

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro civil das pessoas naturais II**. Habilitação e registro de casamento, registro de óbito e livro “E”. 1 ed. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014.

CEARÁ. **Código de normas do serviço notarial e registral do estado do Ceará**. Corregedoria-geral de Justiça. Provimento nº 08/2014/CGJ-CE.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUMONT, Louis. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da sociedade moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.